

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR MILTON LEITE

CAMILO CRISTOFARO MARTINS JÚNIOR, vereador, portador da cédula de identidade RG n.º [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], domiciliado; cidadão brasileiro, como comprovam a certidão anexa, vêm apresentar **DENÚNCIA em face do Prefeito do Município de São Paulo, Sr. JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário e prefeito de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], portador do RG n.º [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED] –São Paulo –SP e/ou Viaduto do Chá, 15, CEP 01002-020 –São Paulo -SP, **haja vista a prática de crime de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos, ainda que se tenha o denunciado renunciado ao cargo após o protocolo da presente.**

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 06/04/18

Horas 12:28

Beatriz Lopes

I – DOS FATOS

I.1 – A ILÍCITA PROMOÇÃO PESSOAL

Esta representação é um dever para o bem de São Paulo, apresentada em momentos finais de aparente fuga de um “proto-político” de trajetória tão efêmera como inconsistente: o Sr. João Dória Júnior, atual Prefeito de São Paulo.

Considerado um arrivista pelos mais tradicionais líderes de seu partido (PSDB), João Doria Jr. sagrou-se vencedor nas prévias partidárias de 2016 derrotando os concorrentes Andrea Matarazzo e Ricardo Tripoli, sendo eleito como pré-candidato tucano à Prefeitura de São Paulo em 20 de março daquele ano. Nesse processo, João Dória foi acusado, por adversários de dentro do próprio partido, de abuso do poder econômico, com suposta compra de votos de filiados e intimidação da militância favorável aos seus adversários naquele processo.

Tomando empréstimo do prestígio de seu padrinho político (o Governador Geraldo Alckmin) e valendo-se da anêmica e impopular gestão de seu rejeitado antecessor, Fernando Haddad, João Doria Jr. elegeu-se em primeiro turno com 3.085.187 votos, ou 53,29% dos votos válidos – o que iniludivelmente foi um enorme feito para uma personagem até então tão sem expressão no cenário político.

Dizia-se, com orgulho, que “não era político, mas gestor”. Empossado em janeiro, adotou uma agenda frenética, com forte inserção nas redes sociais e de caráter quase folclórico. Para fazer jus ao mote que o fez vencer a campanha, o “João trabalhador”, amanheceu o primeiro dia de sua administração em uma avenida, vestido de gari, recolhendo sacos plásticos em atitude de extrema ridicularia. Travou uma cruzada contra pichadores, saiu pintando muros, pedalando, tapando buracos, lacrando posto de gasolina... Forjado na mídia, Doria fez de si mesmo seu principal garoto-propaganda.

Contorceu-se João Dória Jr. num baldado esforço para se tornar uma espécie de figura “mítica” de um “gestor” “trabalhador”, sem, contudo, efetivamente fazer jus às

esperanças depositadas pela população paulistana em razão de nada mais fazer senão joguetes de marketing barato – absolutamente nada resolutivo frente aos desafios do Município de São Paulo que jurou resolver.

Para robustecer essa busca arrebatada pela pavoneada e onipresente aparição na mídia com suas intervenções pontuais e inúteis, João Dória Jr. instrumentalizou uma marca “São Paulo – Cidade Linda” que, sempre acompanhada de um coração, focava ações de embelezamento e zeladoria pontuais – como ilustram, aliás, as anexas fotografias (**doc. 01**). É, pois, a marca sempre onipresente:



Eis, assim, o surgimento de um dos vários ilícitos promovidos por João Dória Jr., que abusou de suas construções de marketing para vender um produto que não é: “gestor”.

Obviamente, vultosos valores em publicidade foram empreendidos nessa empreitada de marketing pessoal.

Ao utilizar-se de publicidade feita com dinheiro público em proveito próprio, João Dória Jr. locupletou-se ilicitamente com a propaganda pessoal ao mesmo tempo que gerou prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da Administração Pública.

O slogan “São Paulo – Cidade Linda” e o símbolo ou logomarca correspondente foram usados repetidamente, com destaque, em inúmeras ações de limpeza urbana, conserto de ruas, em adesivos colados em carros e caminhões de limpeza, lixeiras, em camisetas, bonés, placas etc, realizando sempre eventos em que é convocada a mídia e realizados filmes que são constantemente divulgados em redes sociais (pessoais e institucionais), sempre imprimindo uma certa “marca pessoal” aos atos de gestão. Tudo a configurar clara promoção pessoal, sem qualquer caráter educativo, informativo, ou educação social; em conduta deliberada de desrespeito, afronta aos preceitos constitucionais, agredindo os mais basilares princípios que devem nortear a Administração Pública dos princípios, conforme estabelece exemplificamente o artigo 37 que assim dispõe:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade” (grifamos).

O parágrafo 1º do mencionado art. 37 da Constituição da República estabelece que:

“Art. 37, § 1º CF: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Agressão a tal princípio é, pois, o que se observa neste caso.

A inobservância deste preceito constitucional e o desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (protegidos na norma em foco) caracterizam a promoção pessoal do administrador público, configurando, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa.

O espírito dessa norma não é proibir a publicidade dos atos administrativos ou de governo, mas, sim, vedar o culto ao personalismo, à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Oportuna a doutrina de **Carmem Lúcia Antunes Rocha** (*Princípios Constitucionais da Administração Pública*, Livraria Del Rey Editora, Belo Horizonte, 1994, p. 148), para a qual:

“(...) o princípio da impessoalidade impede e proíbe, assim, o subjetivismo da Administração Pública. A objetividade não permite que se mostre ou prevaleça a face ou a alma do administrador. Nem a do cidadão que a ela compareça ou com ela se relacione. Não há República, como se tem na própria denominação desta forma de governo, que não seja pública, e não há esta publicidade do Poder Público no Estado em que o subjetivismo presida as formas de atuação administrativa”.

Eventos públicos e redes sociais tais como retratados nas imagens (**doc. 01**) - não têm caráter educativo, informativo ou de orientação social – senão representam apenas a publicidade ilícita na tentativa de personalizar uma “marca” por sua passagem na administração pública municipal, agregando dividendos eleitorais à sua figura pública; configurando, portanto, ilegal promoção política pessoal, cuja divulgação é ligada por essa mensagem subliminar (símbolo e expressão **não oficiais**).

E porque símbolo e expressão “não oficiais”? Porque, segundo o art. 1º parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São Paulo, são símbolos oficiais apenas o brasão e a bandeira do município, *verbis*:

“Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei. Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino”.

Ao utilizar essa “marca pessoal” (e não os símbolos oficiais da Capital bandeirante) em todos os eventos, atos etc., da Prefeitura Municipal, torna-se evidente o intuito do Sr. João Dória Jr. em vincular os serviços e obras de sua gestão à sua imagem e carreira política pessoais, **como forma de propaganda individual de seus feitos políticos.**

Claramente alvejados os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa, consistindo verdadeira afronta à probidade inerente à Administração Pública.

Acrescente-se que o artigo primeiro da Lei Municipal nº. 14.166/2006 assim dispõe:

“Art. 1º Os governantes do Município de São Paulo não poderão usar nenhuma logomarca de identificação de sua administração que não seja o brasão oficial da cidade, com a inscrição “Cidade de São Paulo”

Personalizar-se a propaganda oficial pública para vincular cada atividade administrativa a um determinado agente público é, pois, de uma segura antijuridicidade

subjetiva que estrutura um ato ilícito. Tanto é assim que a Constituição Federal proíbe explicitamente a adoção de símbolos, imagens, nomes, frases e outros meios que tenham a potencialidade de despersonalizar a propaganda oficial, pois nesse domínio a atividade deve primar justamente pela impessoalidade, já que pela imputabilidade as atividades administrativas são atribuídas ao órgão público e não à pessoa que transitoriamente o ocupa.

Há uma acentuada imoralidade em reduzir o Governo à mezinha dimensão pessoal do mandatário popular.

Somente isso já se configura o maior exemplo de ausência de probidade e ética do Alcaide – por si só a justificar crime de responsabilidade.

Mas não é só!

Procurando granjear visibilidade em nível nacional, João Dória Jr., tratou de colocar outdoors – vetados, pela Lei Cidade Limpa, em São Paulo – no Município de Guarulhos, justamente próximo ao Aeroporto de Cumbica; porta de entrada para todos que por ali chegam à grande metrópole, conforme a matéria jornalística da Folha de São Paulo¹ com o título “*Vetados em SP, outdoors exaltam programa de Doria na divisa da cidade*” (doc. 02).

E porquê João Dória Jr. pretendia essa visibilidade nacional?

Como é fato notório, a cadeira de Prefeito aparentemente nunca foi ergonomicamente adaptada para suportar o tamanho de seu ego e o peso de seu mais absoluto descompromisso para com a Cidade de São Paulo.

Onipresente em aparições na mídia por conta de suas intervenções com a marca “São Paulo – Cidade Linda”, o marketing pessoal do Sr. João Dória funcionou em um primeiro momento, a ponto de alguns tucanos de vistosa plumagem darem-no como opção tucana para a disputa presidencial. Vaidoso, o Alcaide tomou gosto pela especulação e passou, inclusive, a crer que sua ocasional popularidade possibilitasse que a criatura pudesse engolir seu criador e padrinho político nesse disputado pleito.

¹ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1880572-vetados-em-sp-outdoors-exaltam-programa-de-doria-na-divisa-da-cidade.shtml>

Dando as costas para o posto para o qual foi eleito – e, sobretudo, para os paulistanos – João Dória Jr. tratou de cumprir agenda política em outros Estados e até fora do Brasil para ampliar a sua pavonice. Bom exemplo disso são matérias jornalísticas que apontam tanto o excesso de viagens (“*Doria faz 43 viagens em 11 meses como prefeito de São Paulo*” – **doc. 03**²) como prejuízos ao erário com o acompanhamento de comitivas (“*Viagens de Doria custam R\$ 88 mil para a prefeitura*” – **doc. 04**³).

O abandono da Cidade pelo Sr. João Dória Júnior era patente, segundo documentou a imprensa (“*Sem resolver problemas de SP, Doria viaja em dia útil para eventos políticos*” – **doc. 05**⁴).

Os cidadãos paulistanos, assim, logo entenderam a manobra diversionista do Sr. João Dória, cansados que estão de ver seus prefeitos usarem o cargo como trampolim.

Aos poucos, percebeu-se que a louvável iniciativa de empreender esforços para zerar filas para consultas e exames médicos era efêmera: nada foi alterado estruturalmente e os ganhos foram momentâneos. Postos de saúde e AMAs, inclusive, foram fechados!

A tal “São Paulo – Cidade Linda” logo mostrou a sua faceta de pura propaganda enganosa, pois os índices de zeladoria (intimamente ligada ao embelezamento urbano) foram gradativamente se mostrando piores que seu antecessor, como demonstra a matéria jornalística “*Sob Doria, serviços de manutenção de ruas e calçadas em SP têm queda*” – **doc. 06**⁵.

Não à toa que passou a receber a alcunha – e com justo motivo – de “*Prefake*”, dada a sua falsidade.

² <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/doria-faz-43-viagens-em-11-meses-como-prefeito-de-sao-paulo.ghtml>

³ <http://www.agora.uol.com.br/saopaulo/2017/09/1921169-viagens-de-doria-custam-r-88-mil-para-a-prefeitura.shtml>

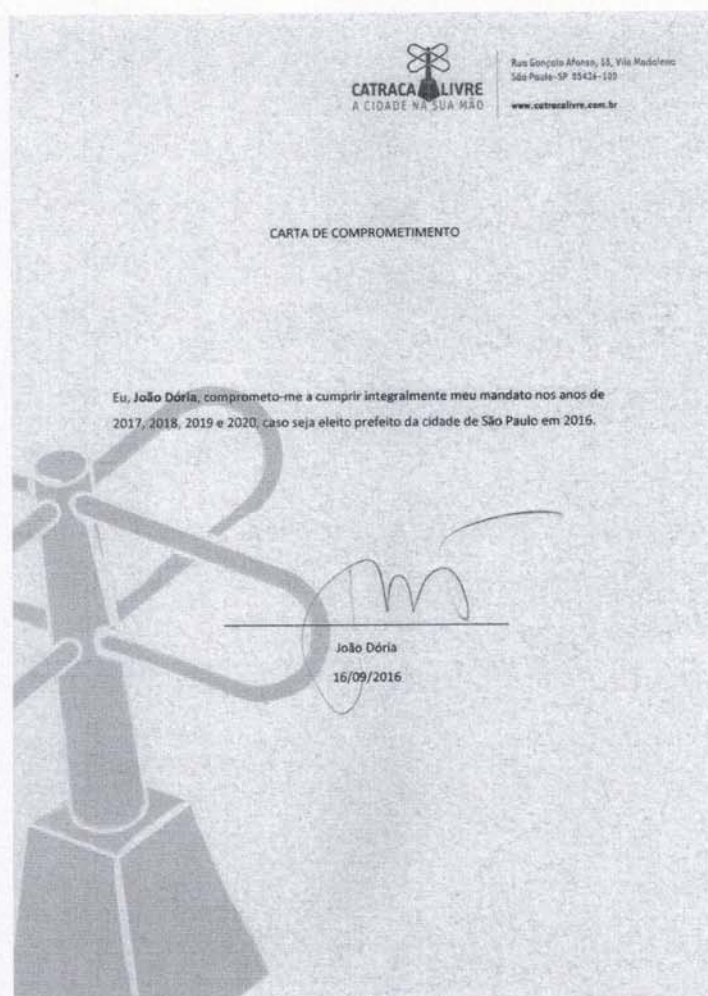
⁴ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1910589-sem-resolver-problemas-de-sp-doria-viaja-em-dia-util-para-eventos-politicos.shtml>

⁵ <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,sob-doria-servicos-de-manutencao-de-ruas-e-calçadas-em-sp-tem-queda,70002026367>

Do mesmo modo que obteve rapidamente popularidade, logo que a população sentiu o embuste percebeu, pois, ao Sr. João Dória Jr. faltava mais que credibilidade, mas sim seu caráter. Sua palavra de nada mais valia.

João Dória Jr., outrora na condição de candidato ao cargo de Prefeito Municipal de São Paulo nas eleições de 2016, declarou por diversas vezes que, caso eleito, completaria o mandato para o qual concorria.

Nesse sentido veja-se a carta assinada ao site “*Catraca Livre*”⁶, cuja cópia se reproduz, abaixo, apenas como exemplo de seu “compromisso público” (doc. 07⁷):



⁶ <https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/contrariando-promessa-joao-doria-se-lanca-ao-governo-de-sp/>

⁷ <https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/contrariando-promessa-joao-doria-se-lanca-ao-governo-de-sp/>

Conforme anexa matéria jornalística – **doc. 08**⁸, João Dória Jr. também fez diversas promessas antes e após ser eleito informando, a propósito, que cumpriria o seu mandato, a saber:

“Serei prefeito por quatro anos e sem reeleição. Não há necessidade. Deixar oportunidade para outras pessoas, oxigenar o partido” (Afirmção à TV Globo - QUATRO ANOS - 21.set. 2016).

“Não quero reeleição. Vou cumprir meu mandato de quatro anos sem reeleição, eu acho muito ruim ser eleito pensando em se reeleger” (Ao jornal “O Estado de S. Paulo” - VOU CUMPRIR' - 3. out. 2016).

“Fico [quatro anos]. Vou prefeitar. E não vou disputar reeleição. Espero que na próxima reforma política, talvez, ela acabe. A reeleição se mostrou nociva à política brasileira” (Declaração à Folha (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes2016/2016/10/1819572-doria-promete-congelar-impostos-e-passagem-de-onibus-em-2017.shtml> - 'PREFEITAR' - 4. out. 2016).

“Eu fui eleito para ser prefeito da cidade de São Paulo e vou ser prefeito quatro anos e sem reeleição, porque eu sou contra a reeleição”. (Afirmção à Rede TV - ELEITO PARA ISSO - 7.out. 2016).

“Não estou preocupado com a próxima eleição, estou preocupado com a administração, com a gestão da Prefeitura de São Paulo. São quatro anos de desafio e eu não sou candidato a reeleição” (Fala à IstoÉ - UM DESAFIO - 16. dez. 2016) RESPONSABILIDADE (6.mar. 2017).

“Sou prefeito, fui eleito para ser prefeito e vou prefeitar. Tenho ouvido muito essas perguntas, mas fui eleito para ser prefeito de São Paulo e tenho que ser aquilo pelo qual fui designado. Essa é minha responsabilidade”. (Acrescentou à Rádio Jovem Pan - RESPONSABILIDADE - 6.mar. 2017)

⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/03/relembre-as-promessas-de-doria-de-que-cumpriria-quatro-anos-de-mandato.shtml?loggedpaywall?loggedpaywall>

“Fui eleito para ser prefeito e vou prefeitar pelos quatro anos. Trabalhando em dobro como estamos fazendo, quatro anos vão significar oito, está muito bom”, (em palestra - <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1865303-doria-rejeita-candidatura-e-afirma-que-ficara-quatro-anos-na-prefeitura.shtml> - para associações de bairros nobres da cidade, no auditório do Mube (Museu Brasileiro da Escultura), no Jardim Europa - 8 ANOS EM 4 - 10.mar. 2017)

“Fui eleito para cumprir quatro anos em São Paulo, esse é o meu desafio. A melhor contribuição que posso dar à democracia é ser um bom prefeito” (À Rádio Gaúcha - DEMOCRACIA - 6.abr.2017)

“Não é hora disso ainda. É hora da gente cuidar da administração (<http://f5.folha.uol.com.br/multitela/2017/09/raul-gil-entrevista-joao-doria-em-seu-programa-no-sbt.shtml>). Ele (Geraldo Alckmin) da gestão no governo do Estado de São Paulo e eu na gestão recém-iniciada na prefeitura de São Paulo” (Entrevista concedida no programa Raul Gil, do SBT - CUIDAR DE SP - 9.set.2017)

“Não há razão para incerteza. Eu fui eleito prefeito para cumprir o meu mandato por quatro anos (<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1946523-tribunal-de-contas-exagera-em-suas-funcoes-e-prejudica-sp-afirma-doria.shtml>). Até dezembro de 2020 serei o prefeito da cidade de São Paulo”. (À Folha - INCERTEZA - 28.dez.2017)

“Volto a dizer o que tinha afirmado, minha decisão é ser prefeito, cumprir meu mandato, agir com eficiência. Estamos focados, o time é bom, tenho orgulho, nosso vice-prefeito também cumprindo sua função. Esse é nosso foco. Não tenho nenhuma perspectiva de candidatura. O foco é a cidade de São Paulo.” (À rádio Jovem Pan - FOCO EM SP - 1º. jan.2018)

Mas não apenas por meio de declarações escritas e verbais se comprometeu o Sr. João Dória ao cumprimento de seu mandato.

Ainda na condição de candidato às eleições de 2016, o réu promoveu, em atendimento à exigência legal imposta aos candidatos à Chefia do Executivo (nova redação do art. 11, § 1º, IX, da Lei 9.504/97), a apresentação à Justiça Eleitoral, juntamente com o seu requerimento de registro de candidatura, de uma via impressa e outra digitalizada de sua plataforma ou plano de governo, cuja cópia segue em anexo (**doc. 09**).

Trata-se de um compromisso registrado perante a Justiça Eleitoral que versa acerca de instrumentos de gestão financeira e administrativa da Administração Pública, afetos ao terceiro maior orçamento da América Latina.

Planos de Metas e Plano Plurianual de Investimentos são instrumentos legais, previstos na Lei Orgânica do Município de São Paulo (**arts. 137 e ss.**) destinados a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da Administração Municipal da maior cidade do país, objetivando viabilizar as metas previstas, com base nos compromissos firmados na eleição.

Por estar João Dória no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, e por almejar candidatura para cargo diferente do que já ocupa, deverá o mesmo renunciar a seu mandato até seis meses antes da eleição para concorrer à eleição majoritária estadual (art. 14, § 6º, da Constituição; art. 1º, § 1º, da LC nº 64/90).

Descumprir o compromisso assumido em campanha e, conseqüentemente, às propostas eleitorais por ele apresentadas à Justiça Eleitoral, é certamente um direito que lhe assiste.

Renunciar seu mandato, aliás, seria um bem para a Cidade de São Paulo.

O nó górdio da questão é ter agido o Sr. João Dória como candidato durante seu mandato sem renunciar ao cargo para o qual se mostrou inapto – seja com programas de puro marketing como a tal “São Paulo – Cidade Linda” ou seja viajando para fora de São Paulo com sua cara comitiva para, em ambos os casos, fazer a sua promoção política pessoal.

I.2 – DESVIO DE FUNÇÃO DA G.C.M. PARA SEGURANÇA PESSOAL

Também João Dória Jr. mostrou-se improbo para sua função ao desviar guardas civis metropolitanos para que servissem de agentes de segurança privados.

Conforme as matérias jornalísticas “*Base da Guarda Civil fica na frente da casa de Doria 24 horas por dia*”⁹ – **doc. 10** e “*Doria defende permanência da Guarda Civil em frente de sua casa*” – **doc. 11**, uma Base Comunitária de Segurança da Guarda Civil Metropolitana foi alocada na Praça Cláudio Abramo, exatamente em frente ao imóvel situado na Rua Itália, n. 414, residência do Sr. João Dória Jr.

Trata-se de mais uma conduta improba, do Sr. Prefeito.

No âmbito do Município de São Paulo, a Guarda Civil Metropolitana foi instituída por meio da Lei Municipal nº 10.115/1986.

Com a finalidade de estabelecer o seu regime jurídico, a Lei Municipal nº 13.530/2003 instituiu o “Regulamento Disciplinar” dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana; e, por sua vez, a Lei Municipal nº 13.866/2004 fixou as suas respectivas atribuições ao mesmo tempo em que criou sua Superintendência (bem como cargos a ela vinculados) e dispôs sobre a fiscalização do comércio ambulante.

Com efeito, assim dispõe o artigo 1º da referida Lei Municipal nº 13.866/2004, a respeito das atribuições da Guarda Civil Metropolitana, *in verbis*:

“Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

⁹ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1852551-base-da-guarda-civil-fica-na-frente-da-casa-de-doria-24-horas-por-dia.shtml>

I- exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

II- prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;

III- realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;

IV- proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

V- promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

VI- atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;

VII- atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana; VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

IX- fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;

X- intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal”.

Deve-se observar que a referida Lei Municipal nº 13.866/2004 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁰ ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou inconstitucional a redação original do inciso I do artigo 1º, uma vez que a Guarda Civil Metropolitana – não sendo órgão de segurança pública (nos termos do disposto junto ao artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil) – **não pode ter por incumbência o policiamento preventivo e comunitário.**

A redação de referido inciso foi alterada, por sua vez, pela Lei Municipal nº 14.879/ 2009, passando a ter o seguinte teor:

“I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança urbana, em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, promovendo o respeito aos direitos humanos”

Posteriormente – e sem se distanciar substancialmente do exposto logo acima – a Lei Federal n. 13.022/2014 preceituou, em seu artigo 5º, sobre as competências específicas das guardas municipais, *in verbis*:

“Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I- zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II- prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III- atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

¹⁰ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - art. 1º, inc. I da Lei n. 13.866/2004, do Município de São Paulo, que fixa atribuições da Guarda Civil Metropolitana - Art. 147 da Constituição Estadual - Proteção dos bens, serviços e instalações municipais - Matéria debatida é atinente à segurança pública - Preservação da ordem pública - Competência das polícias, no âmbito do Estado - Atividade que não pode ser exercida pelas guardas municipais - Extrapolação dos limites constitucionais - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADIN n. 154743-0/0-00. Relator Desembargador Maurício Ferreira Leite. 10/12/2008).

IV- colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI- exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII- proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII- cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX- interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X- estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI- articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII- integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII- garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV- contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI- desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII- auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII- atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento”.

As atribuições das Guardas Cíveis Metropolitanas – que não envolvem o policiamento preventivo e comunitário – se mostram sempre voltadas, de todo modo, à defesa do patrimônio público municipal e de seus usuários.

Em que pese a clareza solar de tais normas, efetivamente é o caso da utilização do aparato voltado à proteção do patrimônio público municipal e de seus usuários em benefício dos interesses particulares do Senhor Prefeito Municipal.

Cuida-se, assim, da apropriação de recursos públicos e desvirtuamento da Guarda Civil Metropolitana para atender a interesses pessoais.

São, pois, atos que atentam contra a probidade administrativa.

I.3 – IMPROBIDADE NO MÍNIMO POR OMISSÃO AO MANTER EMPRESA INIDÔNEA PRESTANDO SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Last, but not least, tem-se que o Sr. Prefeito João Dória Jr. compactuou, decerto, com a continuidade de relacionamentos espúrios relacionados à concessão, através de parceria público-privada (PPP), dos serviços de manutenção e troca do sistema de iluminação da cidade (concessão, esta, originada da “concorrência” internacional 01/SES/2015, a qual diz respeito à “contratação da Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade de Concessão Administrativa, para Modernização, Otimização, Expansão, Operação, Manutenção e Controle Remoto e em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo - PPP da Iluminação Pública”).

Referida concessão tem prazo de duração de 20 (anos), com valor global estimado na casa dos R\$ 7 bilhões de reais e pagamentos mensais que remontam a R\$ 30 milhões.

Tal como se tornou notório, os 2 (dois) consórcios formados para sua disputa, desde antes da derradeira abertura dos envelopes, têm travado intensa peleja judicial, dado que um deles, intitulado CONSÓRCIO WALKS, teria entre os seus integrantes empresa controladora de companhia considerada inidônea pela Controladoria-Geral da União – CGU (no caso, a ALUMINI ENGENHARIA S.A., controlada pela QUAATRO PARTICIPAÇÕES S.A., que, por sua vez, faz parte do apontado consórcio).

Ao que se tem conhecimento, **referida companhia (a ALUMINI), “apenas”, estaria envolvida na teia de operações delituosas cujas investigações e ulteriores ações judiciais o País inteiro conhece sob a denominação de “Operação Lava Jato”.**

Seja como for, o fato é que o tal CONSÓRCIO WALKS foi afastado da disputa – com o que a bilionária PPP foi parar nas mãos de seu único concorrente, o consórcio capitaneado pela FM RODRIGUES & CIA. LTDA.

A FM RODRIGUES, de longa data, já prestava serviços de manutenção quanto à iluminação pública em caráter emergencial, bem como era responsável por atender às reclamações de munícipes sobre tais serviços (**atividade, esta última, para a qual ela foi contratada sem nenhum tipo de licitação**).

Ocorre que, de acordo com áudios trazidos a público pela Rádio CBN nas matérias “Áudio indica propina e interferência de diretora nomeada por Doria na PPP da Iluminação”¹¹ – **doc. 12** e “Novos áudios reforçam suspeita de propina na licitação da PPP da iluminação de SP”¹² – **doc. 13**, antes da divulgação do resultado da concorrência para a bilionária PPP, existiria, em tese, uma nefasta relação entre a FM RODRIGUES com os funcionários do Ilume (Departamento de Iluminação Pública da Capital).

Segundo os áudios – de todo estarrecedores! –, a diretora do departamento de iluminação, Sra. DENISE ABREU, ao que tudo leva a crer, repassaria pagamentos a pelo menos outra funcionária pública (com o perdão da expressão, uma espécie de “mensalinho”) e, mais impressionante de tudo, teria afirmado categoricamente que a “fonte” pagadora seria exatamente a FM RODRIGUES. Veja-se o teor de tal diálogo que teria ocorrido em dezembro de 2017:

“DENISE ABREU - Eu vou te dar os seus três [R\$ 3 mil, segundo a reportagem]... Mas a empresa [FM Rodrigues, segundo a reportagem] não tem mais contrato e eu não vou ter como arcar daqui pra frente com isso. É o último mês. Simplesmente não tem como.

SECRETÁRIA - Nem em dezembro?

DENISE ABREU - Tô te dando agora.

SECRETÁRIA - Então, [o pagamento, segundo a reportagem] que era de novembro? DENISE ABREU - Não tem como [pagar em dezembro, segundo a reportagem]. Você não tá vendo os movimentos? E ninguém faz nada, querida. Entendeu?

SECRETÁRIA - Uhum

¹¹ <http://cbn.globo.com/media/audio/169177/audio-indica-propina-e-mostra-interferencia-de-dir.htm>

¹² <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/novos-audios-reforcam-suspeita-de-propina-na-licitacao-da-ppp-da-iluminacao-de-sp.ghtml>



DENISE ABREU - É um escândalo o que tá acontecendo em São Paulo e não tem um jornalista para empurrar isso. Então, querida, dançou. Não tem mais PPP, não tem mais nada, pode esquecer. Não tem fonte. Não tem fonte.

SECRETÁRIA - Tá bom, doutora. Tudo bem."

Os áudios demonstram de forma contundente que a empresa FM RODRIGUES, vencedora de bilionária licitação que a amarrará ao Município por 20 anos, teria o lastimável hábito de repassar numerário a funcionários públicos (tendo-o feito antes de vencer a bilionária concorrência). Também não deixa de ser importante observar que funcionários que integraram a comissão de julgamento de licitação, ao que se infere desses áudios, seriam pessoas subalternas à então diretora do Ilume. Veja-se, a respeito:

"Em outra gravação, José Thomaz diz como se sentia quando encontrava Denise.

'A Denise emburrece a gente. Ela tem a capacidade de deixar a gente burra. Quando vai falar com ela a resposta não sai. Trinta e cinco anos de advocacia, eu já fiz o diabo! E na frente dela eu me sinto uma besta', diz ele.

Já com o diretor de divisão técnica Luís Augusto Panadés, Denise tem diálogos agressivos. Em um deles, quando ele tenta ajudá-la a marcar um compromisso na agenda virtual, ela chama o membro da comissão de burro e bate na mesa duas vezes.

'Não, eu tenho que aceitar eu ir no meu médico. Gente, isso aqui é gente burra, desculpa. [bate na mesa] Eu estou tentando falar com calma, mas eu acho que vocês só entendem quando eu digo: 'só um burro pra fazer um negócio desse'. Só uma pessoa burra faria isso. Não foi em lugar nenhum Bia, eu não quero isso. Que cara irritante, bicho', grita ela"

Denise Abreu fora exonerada. Porém, se, à luz dos áudios expostos publicamente, a indigitada exoneração foi providência salutar e razoável, é

absolutamente reprovável que a empresa FM RODRIGUES tenha continuado a prestar serviços ao Município – e que, ao final de cada mês, ela apresente uma “singela” fatura de R\$ 30 milhões aos cofres públicos, como se tudo transcorresse na mais pacífica das normalidades.

Diante de provas tão graves como as noticiadas, o mínimo a se fazer seria, imediata e cautelarmente, suspender a execução do contrato mantido entre companhia ré e o Município – e, caso confirmados quaisquer pagamentos ilícitos, promover a sua imediata rescisão, **dado não ser crível que, tendo sido exonerada a diretora do Ilume, a companhia por ela mencionada como “fonte” do dinheiro ilícito permaneça prestando serviços sem maiores incômodos.** Sendo injustificável a omissão do Sr. João Dória Jr. em tomar, de imediato, a providência acautelatória, mais uma vez atenta o mesmo contra a probidade administrativa.

II – RAZÕES PARA PROCESSAMENTO

Os contornos de crime de responsabilidade estão decerto bem delineados neste caso pela **cadeia de atos de improbidade e imoralidade** cometidos pelo Sr. João Dória Júnior.

O caso é grave e, por isso, lança-se mão de medida drástica, extrema, porém, constitucional.

Apresentar esta denúncia constitui verdadeiro dever de quem zela pela probidade administrativa. Como bem ensinara o saudoso Ministro Paulo Brossard:

“O sujeito passivo do impeachment é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal. Só aquele que pode malfazer ao Estado, como agente seu, está em condições subjetivas de sofrer a acusação parlamentar, cujo escopo é afastar do governo a autoridade que o exerceu mal, de forma negligente, caprichosa, abusiva, ilegal ou facciosa, de modo incompatível com a honra, a dignidade e o

decoro do cargo” (O Impeachment. 3^a. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 134).

O processo de Impeachment visa à verdade real, os fatos ora narrados não limitam a atuação desta Câmara, por conseguinte, desde logo, pleiteia-se que sejam levadas em consideração as revelações que ainda podem estar por vir. De todo modo, o que já há apurado resta suficiente para deflagrar este processo, haja vista que as condutas do denunciado, relativas à sua ilícita autopromoção pessoal, ao desvio de finalidade da GCM para sua segurança própria e sua flagrante omissão (ao menos, até aqui) quanto à prestação de serviços públicos de iluminação, restou mais do que comprovada, implicando a prática de crime de responsabilidade nos termos do art. 9, item 7 da Lei Federal nº 1.079/1950, que “*Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*”, que encerra as seguintes tipificações criminais:

“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.”

Ademais, determina a Constituição Federal, em seu artigo 85:

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento”.

Decerto que tais preceitos legais se aplicam aos mandatários do cargo de Prefeito, como o caso.

Muito embora Constituição e legislação infraconstitucional não deixem claras as regras de impeachment abarcando prefeitos, pelo reconhecimento constitucional da igualdade de tratamento devido a todos os responsáveis pelos governos dos Entes Federados é inquestionável que se atribua aos Prefeitos, ouvido o Poder Legislativo do Município, as mesmas regras jurídicas de punição, postas para o Presidente da República e os Governadores dos Estados e do Distrito Federal: **afinal, todos eles são agentes políticos escolhidos por eleição para chefia de uma Entidade Federativa.**

O impeachment do Prefeito Municipal se impõe *ex vi legis*, dos princípios da simetria com o centro e do equilíbrio federativo.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os Municípios, atribuiu-lhes o poder de – eles mesmos – votarem a sua norma de regência, suas leis orgânicas, nelas, incluso, o direito de aptidão jurídica para cumprir suas funções definidas no Pacto Federativo, isto é, desde logo, para isso, assegurou-se-lhes a necessária competência legislativa, exclusiva e excludente - já se disse - para se organizar, ou seja, o Município recebeu do poder constituinte originário uma emanção, um poder constituinte derivado.

Essa disciplina convolou-se, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, no processo previsto em seu art. 72, II, e deverá ser processado por infringir no art. 73, IV, “d” – justamente por macular a probidade na administração.

O mandatário é, antes de mais nada, um gestor. Como gestor tem o dever jurídico de envidar todos os seus esforços para bem gerir. No caso do gestor público, esses esforços devem direcionar-se à perseguição do interesse público.

No limite de sua discricionariedade, o gestor público opta pelos valores e rumos do Governo, porém, suas ações devem ser pautadas, entre outros, pelo princípio da legalidade, sempre fazendo aquilo, e somente aquilo, que a lei exige; e o princípio da moralidade, qualidade inerente somente a quem age de forma proba.

O preâmbulo da Constituição Federal explicita que os representantes do povo brasileiro se destinam a “*assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos (...)*”.

Ora, se assim o é, o agente público ocupante de cargo eletivo, ao representar o povo brasileiro, tem um dever, uma obrigação, que é assegurar o exercício de direitos. A ideia de garantir os direitos revela que antes de um direito conquistado nas urnas, a denunciada tem para com o titular da soberania nacional uma responsabilidade, a qual deveria assumir e exercer com diligência.

Por isso, o Sr. João Dória Jr. deve ser, decerto, processado.

III – CONCLUSÃO

Protocolado este feito ainda na vigência do mandato do Sr. João Dória Jr., deve ele ser recebido e regularmente processado.

Anota-se, ademais, que **eventual renúncia não deve obstar o prosseguimento deste feito, dado que os efeitos jurídicos desta denúncia consistem tanto na perda da função pública / do mandato como na inabilitação para exercer outro cargo ou função pública, pelo período de 8 anos, nos termos do art. 52, parágrafo único, da CF/88.**

Realizado o protocolo da presente com o denunciado ainda no exercício de seu mandato, os efeitos jurídicos afetos à inabilitação a que alude o art. 52, parágrafo único, da Constituição devem receber tratamento independente de eventual renúncia futura do cargo, ou mesmo perda da função por qualquer outro motivo.

A presente denúncia segue instruída com provas documentais que, ademais, são suficientemente claros e harmonizados com a narrativa acima, havendo perfeita coesão entre os argumentos articulados. Os fatos, ademais, são de conhecimento notório, de forma que o denunciante entende serem suficientes à deflagração do processo de Impeachment.

Postula-se, ainda que seja expedido ofício ao Tribunal de Contas do Município e à Corregedoria Geral de Administração para que apresentem cópia de processos, procedimentos, pareceres, estudos, auditorias ou qualquer outra informação em que constem elementos que digam respeito a esta denúncia.

Por certo, os documentos são suficientes a instruir o feito; porém, na eventualidade de a Câmara entender pela necessidade de ouvir testemunhas, a serem arroladas oportunamente.

São Paulo, 6 de abril de 2018

CAMILO CRISTOFARO MARTINS JÚNIOR

